



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2339441-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante GEOVANE TORRES DE SOUSA, é agravado COLENDO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **MANTIVERAM O O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO, NUEVO CAMPOS, SÉRGIO COELHO, RACHID VAZ DE ALMEIDA E GRASSI NETO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental nº 2339441-41.2024.8.26.0000/50000.

Agravante: GEOVANE TORRES DE SOUSA (Advogado, Thales Balbino da Silva).

Agravado: Colendo 5º Grupo Criminal.

Comarca: Franca.

VOTO Nº 33.582.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL CONTRA
DECISÃO MONOCRÁTICA EM REVISÃO
CRIMINAL.**

Defesa que não se conforma com o
indeferimento liminar da ação de Revisão
Criminal.

Indeferimento da revisional sem descurar, na motivação, da ótica da parte peticionária, não existindo o que reconsiderar. Mérito impugnativo, portanto, que não convence a ponto de abalar a coisa julgada.

Negado provimento.

VISTO.

Trata-se, aqui, de **Agravo Interno** ora

interposto por **GEOVANE TORRES DE SOUSA**, contra decisão monocrática terminativa (fls. 455/466, autos de revisão), de minha lavra, que **indeferiu liminarmente** pedido de revisão criminal nos Autos **2339441-41.2024.8.26.0000**.

A d. Defesa afirma ter reunido provas novas, insistindo que a base de negativa ao “privilégio” se produziu extrajudicialmente apenas, o que implicaria contrariedade da condenação ao caderno formado, sem prejuízo do atendimento aos requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 01/06, apenso do agravo).

É o relatório.

Decisão monocrática proferida nos seguintes termos:

“Trata-se, aqui, de “**Revisão Criminal**” ajuizada por **GEOVANE TORRES DE SOUSA**, oferecida com estribo no artigo

621, incisos I e II, do Código de Processo Penal, visando desconstituir a condenação confirmada em v. acórdão proferido pela C. 6ª Câmara de Direito Criminal, de lavra de Sua Excelência, Des. Marcos Correa, nos Autos nº **1500237-47.2021.8.26.0608** (trânsito em julgado certificado na data de **03.10.2023** – fls. 404).

De acordo com o apurado, na data de **04.09.2011**, por volta das 14 horas, na Rua Marcílio José dos Prazeres, 6.410, bairro Residencial Ana Dorotheia, na cidade e Comarca de Franca, o **autor da revisão, GEOVANE**, tinha em depósito e guardava, para fins de comércio ou qualquer outra maneira de disseminação, 144 (cento e quarenta e quatro) comprimidos de ecstasy (massa líquida de 42,47 gramas), 08 (oito) papéis de ácido lisérgico ou LSD (massa líquida de 0,130 grama) e 03 (três) recipientes com lança-perfume ou diclorometano (massa líquida de 1,5 litro), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Fatos apurados depois que a Polícia Civil, tendo coletado delações apócrifas contra **GEOVANE**, realizou campanhas, durante as quais se registrou movimentação típica do vai-e-vem de usuários, e, assim, obteve mandado de busca e apreensão sob a chancela da Justiça (Autos nº 1503352-51.2021.8.26.0196). Com as diligências frutíferas, e a confissão informal do **autor**

da revisão, sobreveio autuação em flagrante.

Regularmente tramitada em sumário de culpa, **GEOVANE** acabou condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, à pena final de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, sem benesses penais (fls. 221/226). Depois de publicada em **11.07.2022** (fls. 229) e transitada em julgado para a Acusação em **19.08.2022** (fls. 238), dita sentença foi desafiada por apelo defensivo (fls. 245/260). Contrariado (fls. 266/277), e com parecer desfavorável da denodada Procuradoria Geral de Justiça (fls. 284/292), o recurso, com a preliminar de nulidade da perícia do celular então rejeitada, foi desprovido em votação unânime (fls. 294/307). Após a publicação em **15.03.2023** (fls. 308), o v. acórdão em confirmação à condenação foi desafiado, sem êxito, por recurso dirigido às Cortes superiores, antes de, por fim, passar em julgado à Defesa.

Em sede rescisória, sustenta-se que a condenação é contrária às provas e à lei penal por não se ter concedido ao **revisionando**, um “marinheiro de

primeira viagem”, a redução prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas. Se o julgador monocrático o afastou ante a quantidade e variedade de drogas, a E. Corte de Justiça paulista ilegalmente teria inovado o fundamento de negativa e deixou de reconhecer que se tratava de um condenado primário, de bons antecedentes e bem avalizada *vita anteacta* (trabalho com carteira assinada e vida social proba). Articula-se, essencialmente, pleito pela benesse ao grau máximo de 2/3 (fls. 02/11, apenso da revisão).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 451/453, apenso).

É o relatório.

NÃO CONHEÇO da ação revisional.

Quanto ao mérito propriamente dito, não há que se acolher a pretensão formulada.

O pedido de desconstituição formulado via rescisória exige, de fato, a demonstração da evidente contrariedade

da decisão original em relação às provas ou à lei penal. Trata-se de ônus probatório, em inversão à lógica da ação penal regular. Estritas são as hipóteses de cabimento da revisão (artigo 621 do Código de Processo Penal), **não admitindo interpretação elástica por carrear exceção à garantia fundamental da coisa julgada** (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna de 1988). A propósito, a Suprema Corte brasileira, ao admitir a possibilidade – em tese – de revolvimento probatório ou de teses jurídicas em geral, concedeu-o no necessário para se aferir a inadequação ou insuficiência técnica do acervo originário, **não para amplo reexame de matéria já analisada**, aqui coincidindo com matéria de prova, com reverberação na dosimetria, **já tratada em duplo grau de jurisdição** no curso da ação penal originária.

De fato, a rescisória **não** admite tal emprego técnico, como sucedâneo recursal, que extrai desta via processual uma clivagem de “terceira” instância. Destarte, **não** se confunde a prova falseada ou a decisão francamente contrária às provas ou à lei penal com uma **interpretação** das provas, ou com a **propositura de teses jurídicas**, reiteradamente ou não, às lançadas no bojo da ação penal originária.

No presente caso, aliás, não se pode ignorar que a inicial, que não esclareceu em que medida o v. acórdão inovou a tese basal, simplesmente se vale da nomenclatura própria a esta ação impugnativa de cariz autônomo para alcançar um resultado prático de abrandamento punitivo, fracassados originalmente a arguição de nulidade de uma das provas periciais (o que não anularia as demais provas **produzidas de forma independente**, a partir da busca e apreensão domiciliar e da interceptação telefônica) e o próprio pleito de absolvição por insuficiência de provas. Mais do que isso, o v. acórdão sequer propriamente surpreendeu a Defesa em alegada “inovação” argumentativa: então, ao ponderar pela **dedicação do peticionário ao ignóbil mercadejo COM BASE**, explicitamente, em quantidade e diversidade de drogas (fls. 304), nada se fez senão obter no silogismo um consectário lógico dos critérios que, como se reconhece na prefacial, foram **empregados, e com acerto, ao indeferimento do redutor.**

Importante ressaltar que, para o preenchimento da hipótese de cabimento prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, **não basta** que o **peticionário** aponte um elemento contrário à condenação — em regra o

interrogatório — ou teça considerações sobre a fragilidade ou precariedade de provas. Pelo contrário, deve o peticionário comprovar cabalmente que **todos** os elementos de prova **indicam que a Ação Penal deveria ter sido julgada improcedente,** cabendo a Revisão Criminal **rescindir a condenação protegida sob o manto da coisa julgada.**

De qualquer forma, para não negar qualquer prestação jurisdicional, com exame suficiente para perfeita avaliação do existente, no sentido de presença ou não dos requisitos legais para a ação pretendida, observada a irresignação delineada, tenho claro que não prospera em absoluto.

Consoante já exposto, a análise pericial, albergada pela Justiça, que corretamente deduziu pela dedicação do **revisando ao comércio de drogas de várias espécies** (cf. laudo pericial, fls. 92/100), é tão-somente **uma** das provas reunidas a amplo acervo que acenou à culpa pelo crime assacado, **inclusive em sua nítida habitualidade.** O peticionário já possuía uma cartela de clientes, recebendo solicitação de

compra em seu celular (bem personalíssimo e, aqui, do apurado, de uso exclusivo do **autor da revisão**), O que coincide com as **observações de campo realizadas pelos investigadores em várias campanhas** realizadas em dias e horários alternados.

No ponto acima referido, são uníssonos e inequívocos os depoimentos compromissados de duas testemunhas idôneas, os policiais civis Murilo Augusto Souza Nascimento e Guilherme Henrique Bianco de Souza. Muito antes dos exames periciais, assim eles o atestarem em juízo, **colheram-se delações apócrifas contra o peticionário**, que se utilizava de seu imóvel para mercadejar drogas de, pelo menos, **três espécies**, com **ampla difusão e pulverização junto ao mercado consumidor local**. Maior prova da autenticidade dos relatos, de lisura inquestionável, de todo modo (artigo 202 do Código de Processo Penal), **até pela falta de contradita**, são os resultados frutíferos na apreensão de alta quantidade de drogas, de tipos diferentes, no local visado.

De todo modo, é importante registrar que as provas **continham chancela judicial**, porque reunidos, a partir da atividade investigativa mobilizada pela Polícia Civil, *fumus commissi delicti* para justificar a

adoção de várias medidas extraordinárias de produção probatória, como a busca e apreensão domiciliar, a interceptação telefônica e o acesso ao conteúdo de todos os equipamentos eletrônicos e informáticos (cf. decisão judicial de **02.09.2021**, apenso próprio), surgindo indisputada, pois, a **legalidade** de todas as provas **cautelares**, aqui, de natureza não repetível (artigo 155, *caput*, parte final, do Código de Processo Penal), corroboradas **em juízo**.

Em conclusão, todo o acervo indicou com clareza a **dedicação do peticionário ao comércio de drogas**, por habitualmente fornecer três tipos, pelo menos, de material ilícito a uma cartela de clientes que o procurava até por aplicativos de mensagem, além de coletá-las de um butim que ele conservava em sua própria residência. É isso, portanto, o que **todo** o conjunto probatório demonstrou, a par à confissão *extrajudicial* dele, posteriormente rescindida ante a retratação judicial, quando, então, **GEOVANE, de modo totalmente inverossímil, se declarou um simples usuário de drogas**. Fê-lo sob amparo da cláusula que proíbe a autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) sob o claro objetivo particular de abrandar a reação estatal.

Oportuno destacar que, por se exigir a produção **sob o pálio do contraditório**, **não** se fala exatamente em “prova produzida na fase inquisitiva”, **tampouco se qualificando como “prova” a eventual declaração confessional em inquérito**. Não há nem indícios de coerção policial. Vez que ao **revisionando** foram prestadas as Advertências de Miranda na etapa preliminar (fls. 05), seu conteúdo confessional poderia apenas, e quando muito, tê-lo beneficiado sob amparo no artigo 65, inciso III, alínea **d**, do Código Penal, **não tivesse havido retratação judicial**. Mesmo que fosse o caso de desconsiderar o fato de que, na ocasião, ele **admitiu que já vinha traficando havia um ano**, todo o acervo de provas indicou sua **dedicação à traficância**, inviabilizando-se o pedido ora formulado, enfim.

Por serem **cumulativos** os critérios previstos no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, **não** há tecnicamente como se cogitar da concessão do redutor, em qualquer gradiente, **ainda que se trate de acusado primário e de bons antecedentes**. O exercício de atividade lícita (cf. cópia da carteira de trabalho, fls. 425/437), de fato, **não** constitui um dirimente automático, já que a benesse da forma

dita “privilegiada” é pensada para o agente neófito e com atuação esporádica ou ocasional na logística dos crimes da Lei nº 11.343/2006, o que, do que se observou das provas, não era mesmo o caso.

Quanto à dosimetria, pois, aqui nada há a se alterar, considerando-se que, no mais, as outras fases do modelo trifásico não registraram fatores a se sopesarem, justificando-se o *quantum* imposto ao final e ao cabo, e sob o regime inicial fechado, em se tratando de crime equiparado a hediondo (artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 c/c artigo 33, § 3º, do Código Penal), sem a azo a benesses (artigo 44, II, e § 3º; artigo 77, *caput*, c/c artigo 78, § 2º, todos do Código Penal), o que, de todo modo, sequer era objeto desta ação.

Baldada, enfim, a rescisória.

Do exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a presente ação revisional”.

Este recurso é contra a decisão acima, deste Relator.

Não há o que reconsiderar, então, surgindo importante o julgamento do mérito, reiterando-se todas as fundamentações acima colocadas, nada mais restando a acrescentar.

Do exposto, pelo meu voto, MANTENHO O INDEFERIMENTO da revisão criminal e NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR